



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



**Destinatário:** Setor de Licitações

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 001/2023**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório **Refere-se à Registro de Preços para eventual Prestação de Serviços de Organização de Eventos como: Festival do Caratinga, Festas Juninas, Festa em Comemoração ao dia das Mulheres, Dias das Crianças, Casamento Comunitário, Festa Juninas, Aniversário da Cidade, entre outros eventos no decorrer do ano de 2023, conforme descrição do Termo de Referência.**

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO<sup>1</sup> (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA<sup>2</sup> (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se em primeiro lugar que o objeto demonstra a preocupação por parte da Administração, de forma planejada, em já estabelecer os possíveis contratos para atender as festividades municipais de responsabilidade do Município, festividades essas que fazem parte da cultura municipal, elemento primordial que serve de base para uma sociedade mais igualitária, além de ser um bem garantido pela Constituição Federal, nos termos do art. 23, V c/c art. 215 e seguintes.

Outro ponto a ser destacado sobre a minuta sob exame é a diversidade de itens, os quais, em primeira análise, poder-se-ia ensejar interpretação restritiva a sua aceitação diante de características díspares entre si, porém diante do objeto apresentado, após uma análise técnica justificável, verifica-se que os itens apresentados são conexos entre si, haja vista a dinâmica dos eventos a serem realizados, sendo, portanto, perfeitamente aceitável que os itens - contratados individualmente - sejam licitados no mesmo certame. Cabe apenas registrar que os mesmos, após o término da licitação estarão vinculados ao objeto a ele afeto, não podendo ser contratado para outro fim.

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



No que concerne as exigências e normas editalícias foram observados o seguinte:

1. Apenas por medida de cautela, sugere-se a revisão dos quantitativos, os quais devem se basear nos contratos do último exercício ou, em sua ausência, na estrita necessidade de sua aquisição a partir das ações governamentais a serem desenvolvidas, tomando como fundamento o planejamento prévio.

2. Também por medida acautelatória, considerando o objeto, verifica-se a necessidade de se observar se há documentação especial para ser exigida dos licitantes.

3. Considerando que o edital faz menção ao objeto da licitação, informando que o mesmo consta no Termo de Referência, verifica-se a necessidade de antes da publicação da licitação, realizar a revisão dos mesmos, observando possíveis incorreções no que tange a descrição dos itens, evitando-se possíveis impugnações.

4. Apenas por poder de cautela, realizar a leitura do edital e do termo de referência, comparando-os para que não haja possíveis conflitos.

5. Nos subitens 17.2 e 17.3, o edital faz referência a serviços de arbitragem, termo estranho e não conexo com o objeto a ser licitado, devendo ser excluído da minuta do edital e do contrato.

6. Verifica-se a necessidade da vinculação direta entre o subitem 17.10, 17.11 e 17.13 o licitante vencedor do item I do objeto do Pregão, uma vez que a exigência é apenas para esse objeto.

7. Quanto ao objeto do contrato, torna-se necessário ajustes quanto a individualização do que será contratado, haja vista que o mesmo é por item, ou seja, o objeto não será Prestação de Serviços de Organização de Eventos, mas sim os itens individualizados que foram licitados.



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



A título de exemplo: objeto: Iluminação do Festival do Caratinga; sonorização da festa junina e etc., fazendo referência ao Pregão nº 001/2023.

Realizado os ajustes dos pontos propostos e considerando que os mesmos são meros ajustes de natureza formal, não haverá mais a necessidade de retornar a presente minuta a esta Procuradoria uma vez que esta **aprova** a minuta do edital pois o mesmo atendeu aos requisitos elencados nos termos do art. 40, e incisos da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do instrumento contratual após ajustes necessários atenderá os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei de Licitações, devendo haver a formalização contratual no ato da contratação da empresa vencedora da licitação.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria se ateve ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio/PA, 06 de janeiro de 2023.

**VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 26.037